



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, destinado a indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, proporcionando acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza).

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2361, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, objetiva instituir um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos com 60 anos ou mais que, por razões de saúde ou incapacidade física, estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação, visando à aplicação das vacinas contra a Covid-19 e a gripe (Influenza).

O projeto também estabelece os canais de cadastramento para o serviço, incluindo Unidades Básicas de Saúde, plataformas digitais e atendimento telefônico, com posterior agendamento para a aplicação das vacinas no domicílio.

As equipes de vacinação devem ser compostas por profissionais de saúde devidamente qualificados. Ao Poder Público caberá garantir os recursos logísticos e o transporte das vacinas em condições adequadas de conservação.



\* C D 2 5 6 5 0 5 7 9 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Geraldo Resende - PSDB/MS**

A proposição ainda determina a realização de campanhas informativas e institui um sistema de monitoramento e avaliação periódica do programa.

Na justificação do projeto, o autor destaca a vulnerabilidade dos idosos frente à Covid-19 e à Influenza, doenças que apresentam taxas elevadas de hospitalização e mortalidade nesse grupo etário.

Ressalta que muitos idosos enfrentam dificuldades de locomoção por limitações físicas ou falta de recursos, o que compromete o acesso à vacinação.

Argumenta que a vacinação domiciliar é uma forma de promover equidade no acesso à saúde, proteger a saúde pública e reduzir a sobrecarga do sistema de saúde, sendo medida já adotada com sucesso em outros países.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Na CIDOSO, a matéria foi aprovada com substitutivo em 04/12/2024.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2361 de 2024 apresenta uma importante contribuição para a promoção da saúde da população idosa brasileira, por meio da instituição de um programa de vacinação domiciliar para pessoas idosas, destinado à aplicação das vacinas contra a Covid-19 e a gripe (Influenza) em pessoas com 60 anos ou mais que estejam impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação.

A proposição é relevante por buscar garantir acesso universal e equitativo à imunização, especialmente para indivíduos em condição de vulnerabilidade física ou social.

A vacinação domiciliar consiste na administração de imunizantes no domicílio do paciente, geralmente em situações em que o deslocamento até unidades de saúde é impraticável ou desaconselhável. Essa estratégia visa assegurar a continuidade da proteção vacinal de grupos prioritários, evitando lacunas de cobertura.

A proposta se justifica à luz de dados epidemiológicos e demográficos. De acordo com o Ministério da Saúde, aproximadamente 75% dos óbitos por Covid-19 no Brasil ocorreram entre idosos, o que demonstra sua alta vulnerabilidade.

No caso da gripe, dados da Fiocruz revelam que a maior proporção das internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave afeta essa faixa etária. A vacinação, portanto, é a principal medida preventiva para esse grupo.

Contudo, a Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2019) indica que cerca de 25% dos idosos brasileiros têm dificuldade de locomoção, o que constitui uma barreira concreta ao comparecimento aos postos de vacinação.



\* C D 2 5 6 5 0 5 7 9 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Geraldo Resende - PSDB/MS**

Essa limitação, agravada por fatores socioeconômicos, resulta em lacunas de cobertura vacinal que podem ser corrigidas com ações específicas, como as previstas neste projeto.

Durante a pandemia de Covid-19, diversos municípios adotaram iniciativas de vacinação domiciliar. Em São Paulo, por exemplo, esse modelo foi implementado com sucesso para idosos acamados, com significativo aumento na cobertura vacinal.

A experiência demonstra que a medida é exequível, eficaz e replicável em âmbito nacional. Além disso, segundo estudo da Revista de Saúde Pública (USP), programas de vacinação geram economia de R\$ 6 a R\$ 10 para cada real investido, ao evitar internações e tratamentos custosos.

O projeto também estabelece mecanismos claros de execução: critérios de elegibilidade, canais de cadastramento, equipes qualificadas, logística adequada e monitoramento periódico. Esses elementos conferem viabilidade técnica à medida.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, aprimorou o texto original em pontos fundamentais: substituiu a referência genérica a “vacinas contra Covid-19 e Influenza” pela expressão mais abrangente de “vacinas previstas no calendário oficial de vacinação”; adequou a linguagem legal ao Estatuto da Pessoa Idosa, utilizando a expressão “pessoa idosa”; garantiu à pessoa idosa o direito de optar pela vacinação nos postos regulares, ainda que elegível ao atendimento domiciliar; e atribuiu ao SUS a responsabilidade pelo monitoramento público do programa, com transparência e base territorial.

Esses aprimoramentos ampliam a efetividade da proposta. A vinculação ao calendário oficial de vacinação é especialmente relevante, pois promove a atualização contínua da cobertura vacinal, conforme diretrizes técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.



\* C D 2 5 6 5 0 5 7 9 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Geraldo Resende - PSDB/MS**

A obrigatoriedade de relatórios anuais públicos confere à sociedade e aos órgãos de controle elementos objetivos para acompanhar a execução da política.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.361 de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256505796400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 12/09/2025 10:46:39.183 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2361/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 6 5 0 5 7 9 6 4 0 0 \*